

Lei 27

Dispos. sobre apreensão de animais e licenciamento de cães.
José Antonio Fares, vice Prefeito no cargo de Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o serviço de apreensão de animais, quando encontrados em abandono nas vias públicas.
- Art. 2º - Os animais apreendidos serão encaminhados ao depósito público Municipal ficando os mesmos sujeitos a multa de cr\$ 60,00 (cincoenta cruzeiros) de mais cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por dia que permanecerem no depósito.
- § Único - As crias não estão sujeitas as penalidades desta lei, digo, deste artigo.
- Art. 3º - Decorridos oito dias da apreensão, si o proprietário do animal não se declarar, a Prefeitura, pela sua repartição competente, levará o mesmo a praça, após a publicação do Edital, que será divulgado e afixado na Prefeitura Municipal, pelo espaço de cinco dias.
- Art. 4º - Caso o proprietário do animal aparecer durante o leilão e provar seu um dos animais apreendidos de sua propriedade, caber-lhe-á o direito de retirada,

Continuação da lei 27

após pagar a multa e as despesas de depósito, sendo restituída a sua ida a leilão;

Art. 5º - Após a realização do leilão, a Prefeitura fornecerá ao arrematante do animal, uma declaração, que equivalerá a certificado de propriedade, assim o que caso qualquer dizeito de reclamação de seu antigo dono.

Art. 6º - Todos os cães que forem apreendidos, sem chapa numerada, que indicem terem os seus proprietários satisfeito as exigências legais de licenciamento, fornecida pela Prefeitura Municipal, serão também conduzidos ao depósito apropriado e conservados durante três dias, com o tratamento adequado, ficando os quais, si não reclamados, a Prefeitura lhes dará o destino necessário.

Art. 7º - O Executivo fica autorizado a cobrar a importância de cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) anuais para registro de cães, incluindo a taxa de vacinação obrigatória.

§ Único - digo § 1º - Não será permitido o licenciamento de cadelas as quais quando em trânsito pelas vias públicas, deverão estar devidamente acorrentadas e em companhia de seus proprietários ou responsáveis. (Ver Lei nº 19/58)

§ 2º - Não serão tolerados cães pelas vias públicas, embora licenciados, sem que estejam munidos das respectivas mordacças (focinheira), para salvaguardar os transeuntes.

Art. 8º - Estarão sujeitos a mesma multa e apreensão os animais, ou proprietários de cães licenciados, que não cumprirem as exigências dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 9º - Os cães que forem recolhidos ao depósito, quando procurados, além do pagamento de sua licença, estarão sujeitos ao pagamento de cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por dia enquanto estiverem recolhidos.

Art. 10º - Vetado

Art. 11º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, em 16 de agosto de 1955

José Antonio Fares
Vice Prefeito em Exercício